

# RELATÓRIO FINAL DA PESQUISA AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA – PROJETO SELETIVISMO PENAL:

ANÁLISE DOS DISCURSOS DE DECISÕES JUDICIAIS  
PROFERIDAS EM AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO PERÍODO  
DE FEVEREIRO A JULHO DE 2019.





# RELATÓRIO FINAL DA PESQUISA AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA – PROJETO SELETIVISMO PENAL:

ANÁLISE DOS DISCURSOS DE DECISÕES JUDICIAIS  
PROFERIDAS EM AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO PERÍODO  
DE FEVEREIRO A JULHO DE 2019.



**Relatório da Pesquisa Audiências de Custódia – Projeto Seletivismo Penal:** Análise dos discursos de decisões judiciais proferidas em audiências de custódia no período de fevereiro a julho de 2019

**REALIZAÇÃO:** Sociedade Maranhense de Direitos Humanos

**APOIO:** Fundo Brasil de Direitos Humanos Oak Foundations

**AUTORES:** Joaquim Shiraishi Neto e Cristian de Oliveira Gamba

**PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO:** Eivaldo Silva

**FOTOS:** Acervo SMDH

**REVISÃO:** Roseane Gomes Dias e Joisiane Gamba

**REVISÃO ORTOGRAFICA** Zema Ribeiro

**PROJETO SELETIVISMO PENAL:** Joisiane Gamba (coordenação), Joaquim Shiraishi Neto (advogado), Cristian de Oliveira Gamba(advogado), Sarah Valery (técnico social), Jacymara J S Rocha (assessora de comunicação), Paula Tayane Costa Silva (estagiaria) Rafaella Campos Delgado (estagiaria)

**COORDENAÇÃO COLEGIADA SMDH:** Auricea Nunes Fernandes, Francisco das Chagas Pereira e Diana Melo Pereira

**REALIZAÇÃO:**



**APOIO:**



[www.smdh.org.br](http://www.smdh.org.br) - e-mail: [smdh@terra.com.br](mailto:smdh@terra.com.br) - [www.facebook.com/smdh.vida/](https://www.facebook.com/smdh.vida/) Endereço: Rua do Desenho, quadra 10, casa 29, Cohafuma– CEP: 65071-000 – São Luís/MA – Telefax: (98) 3231.1897 / 3231.1601; Avenida W5, SGAN 914, Conjunto F, Aldeias Infantis, Casa 02, CEP 70.790-140 – Brasília/DF Fone Fax: (061)3272-8372/3273-4585 – e-mail: [smdhbsb@terra.com.br](mailto:smdhbsb@terra.com.br)

---

S678r

Sociedade Maranhense de Direitos Humanos.

Relatório Final da Pesquisa Audiências de Custódia – Projeto Seletivismo penal: análise dos discursos de decisões judiciais proferidas em audiências de custódias no período de fevereiro à julho de 2019. / Sociedade Maranhense de Direitos Humanos; Fundo Brasil de Direitos Humanos. \_ São Luís: SMDH, 2019.

36p.

Inclui Bibliografia

Relatório de Pesquisa

ISBN: 978-85-68832-05-9

1. Direitos Humanos – audiência de custódia. 2. Audiência custódia – História. 3. Audiência custódia – Brasil. 4. Audiência custódia – Maranhão. 5. Seletivismo penal. 6. Racismo Institucional. I. Fundo Brasil de Direitos Humanos. II. Sociedade Maranhense de Direitos Humanos. III. Título.

CDU 343.125(812.1)

---

Ficha Catalográfica elaborada por Michelle Silva Pinto - CRB 13/622

# Sumário

<b>7</b>	INTRODUÇÃO
<b>11</b>	METODOLOGIA
<b>21</b>	SOBRE AS DECISÕES JUDICIAIS EM AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA: NOTAS PRELIMINARES
<b>27</b>	PRISÕES PROVISÓRIAS: DEFINIÇÃO, ESPÉCIES E DISCIPLINA NORMATIVA
<b>31</b>	ANALISANDO AS DECISÕES JUDICIAIS DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA
<b>34</b>	A reiteração criminal como justificativa para decretação da prisão preventiva
<b>35</b>	A decretação da prisão preventiva em face da gravidade em concreto do delito
<b>36</b>	A garantia da credibilidade das instituições de justiça
<b>37</b>	CONSIDERAÇÕES FINAIS
<b>39</b>	REFERÊNCIAS



# INTRODUÇÃO

A temática<sup>1</sup> referente à superlotação carcerária é recorrente na realidade nacional se apresentando como um fenômeno complexo, uma vez que perpassa questões econômicas, sociais e culturais que fazem parte da formação histórica do povo brasileiro. Dentro deste cenário é importante analisar a atual composição da população carcerária, haja vista que tal estudo possibilitará o aprofundamento em delicadas questões sobre o modo de aplicação das normas penais e processuais penais pelas instituições de justiça.

Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (BRASIL, 2016) aproximadamente 40% dos presos brasileiros são presos provisórios, ou seja, pessoas privadas de liberdade sem a devida condenação<sup>2</sup>. Se considerar-se que as prisões provisórias são mecanismos excepcionais, que devem ser aplicadas apenas em último caso, tais números são alarmantes, uma vez que percebe-se uma utilização desmedida do referido instituto.

Em relação à realidade maranhense os números são similares àqueles apresentados nacionalmente. De acordo com os dados da Unidade de Monitoramento Carcerário (MARANHÃO, 2019), a população carcerária da capital é composta por 5.449 internos, sendo que 2.151 (39,47%) são presos provisórios. No que diz respeito aos presos do interior do estado tal situação é ainda mais alarmante, haja vista que dentre os 5.938 presos no interior 3.283 são presos sem condenação, perfazendo 55,28% da população carcerária.

Dentro deste cenário de amplo encarceramento provisório passou-se a aplicar, no ano de 2015, as audiências de custódia em território nacional. É importante destacar que a audiência de custódia é um instrumento surgido no âmbito dos Sistemas Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos, consolidados após a ocorrência das duas grandes guerras mundiais. Sendo assim, trata-se de um instrumento vinculado a promoção e a defesa dos direitos humanos. Em sua origem, sua função precípua seria verificar a ocorrência de maus tratos ou tortura no ato de apreensão, evitando o uso abusivo do poder punitivo por parte do Estado.

A audiência de custódia possui previsão normativa tanto no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos<sup>3</sup>, constituídos no âmbito do Sistema Global de Direitos Humanos, como também no Pacto de San José da Costa Rica<sup>4</sup>, produto dos trabalhos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Tais trata-

1 Esta pesquisa, intitulada "Seletivismo Penal: análise dos discursos de decisões judiciais proferidas em audiências de custódia no período de fevereiro a julho de 2019", está inserida em um conjunto amplo de atividades desenvolvidas no âmbito da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH) que se destinam a discutir a temática do encarceramento em massa no Maranhão. Este relatório constitui a segunda etapa da pesquisa sobre audiências de custódia tendo sido precedido por um trabalho anterior realizado no período de 2016-2017, cujo relatório foi publicado e encontra-se disponível no seguinte sítio eletrônico: [http://smdh.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Relat%C3%B3rio-Pesquisas-Audi%C3%A2ncias-de-custodia\\_I-edi%C3%A7%C3%A3o\\_2019-\\_SMDH.pdf](http://smdh.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Relat%C3%B3rio-Pesquisas-Audi%C3%A2ncias-de-custodia_I-edi%C3%A7%C3%A3o_2019-_SMDH.pdf).

2 O uso da prisão provisória no Brasil para retirar determinados indivíduos das ruas é algo endêmico que ocorre em vários locais, incluindo nos países da América Latina e do Caribe, como ficou constatado nas pesquisas de Carranza et al. (1983).

3 Artigo 7º – Direito a liberdade pessoal (...) 5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo que prossiga o processo (BRASIL, 1992a).

4 Artigo 9º (...) 3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, a presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas não deverá constituir regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da

dos internacionais qzDecretos n° 592 e 678 do mesmo ano.

Tais dispositivos preveem que toda pessoa presa deve ser conduzida, sem demora, à presença de uma autoridade judicial, para que se verifique imediatamente a possível ocorrência de maus tratos ou tortura no ato de apreensão, bem como se exerça o imediato controle sobre a legalidade do ato prisional, avaliando-se ainda a necessidade de perpetuação do ato privativo de liberdade.

Contudo, apesar de prevista na ordem jurídica nacional, a audiência de custódia, durante mais de vinte anos, não foi aplicada no cotidiano das instituições de justiça. Durante este período a norma guia de atuação dos julgadores era o artigo 306, §1° do Código de Processo Penal, que considerava que o controle sobre a legalidade da prisão em flagrante poderia ser exercido por meio da mera análise do auto de prisão em flagrante, sendo dispensável a realização do encontro pessoal entre juiz e investigado.

Esta foi a prática dominante até o ano de 2015, quando no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 347, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o chamado “estado de coisas inconstitucional” do sistema carcerário ante a progressiva e sistemática violação de direitos fundamentais dos presos. Neste julgado foi determinado que, em até 90 dias, os juízes e tribunais nacionais deveriam dar aplicabilidade ao disposto no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e no Pacto de San José da Costa Rica, iniciando imediatamente a realização de audiências de custódia em todo país<sup>5</sup>.

Com a finalidade de conferir aplicabilidade à citada decisão do Supremo Tribunal Federal foi editada a Resolução n° 213 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamentou a aplicação das audiências de custódia em todos os juízos e tribunais nacionais. Sendo assim, apenas depois de mais de 20 anos da incorporação legal do instituto é que este passou a ser aplicado em âmbito nacional.

A supracitada Resolução prevê que “toda pessoa presa em flagrante delito, independente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, a autoridade judicial competente” e completa, em seu §1°, que o “encaminhamento do auto de prisão em flagrante, de acordo com as rotinas previstas em cada Estado da Federação, não supre a apresentação pessoal determinada no caput”.

Em relação a incorporação das audiências de custódia à realidade maranhense é relevante destacar que foi justamente este o primeiro estado da federação a realizar audiências de custódia no país, vez que já no ano de 2014 – antes da edição da Resolução n° 213 do Conselho Nacional de Justiça – tal procedimento já era regulamentado, por meio do Provimento n° 14 da Corregedoria-Geral de Justiça, e aplicado pelas instituições de justiça locais. Após a definição das diretrizes nacionais houve a edição do Provimento n° 11 de 2016 que teve como intuito adequar as indicações estaduais às novas orientações definidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Em seu artigo 3° o referido Provimento destaca que “Nas comarcas acima de 100.000 (cem mil) habitantes e constantes do Termo de Cooperação Técnica n° 007/2015, as audiências de custódia serão realizadas pelos Juízes dos respectivos Termos, em até 48 horas, nos dias úteis durante o expediente forense”. Já no §1° dispôs que “caberá a Central de Inquéritos a realização das audiências de custódia referentes aos autos de prisão em flagrante lavrados no Termo Judiciário de São Luís, no prazo de 48 horas, nos dias úteis durante o expediente forense”.

---

pessoa em questão a audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença (BRASIL, 1992b).

<sup>5</sup> Segundo o Ministro Marco Aurélio Mello esta medida seria essencial para reduzir os níveis de encarceramento provisório em âmbito nacional, pois a excessiva utilização deste instituto cautelara “decorreria de possível excesso na forma de interpretar-se e aplicar-se a legislação penal e processual, cabendo ao Tribunal exercer a função típica de racionalizar a concretização da ordem jurídico-penal de modo a minimizar o quadro” (BRASIL, 2015b, p. 13).



Isto posto, percebe-se que houve a estruturação de um órgão judicial próprio (Central de Inquéritos) para a realização das audiências de custódia oriundas do município de São Luís e também de sua região metropolitana. Deste modo, a análise sobre a atuação deste órgão propicia um entendimento adequado sobre o modo como as prisões provisórias têm sido aplicadas na realidade local. Justamente por isto a presente pesquisa se debruçará sobre a análise das decisões judiciais exaradas pela Central de Inquéritos de São Luís/MA. Tal órgão já se encontra estruturado desde o ano de 2014, tendo realizado – até o mês de junho de 2019 – 7.254 audiências de custódia.

Tabela 1 – Audiências realizadas entre 2014 e 2019 pela Central de Inquéritos de São Luís/MA

<b>Ano</b>	<b>Audiências Realizadas</b>
<b>2014</b>	<b>92</b>
<b>2015</b>	<b>1.154</b>
<b>2016</b>	<b>1.522</b>
<b>2017</b>	<b>2.082</b>
<b>2018</b>	<b>1.577</b>
<b>2019 (até o mês de junho)</b>	<b>827</b>
<b>TOTAL</b>	<b>7.254</b>

Fonte: Unidade de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, 2019. Dados organizados pela equipe de pesquisa.

Dentre as 7.254 audiências realizadas, 4.394 encerraram-se com a decretação da prisão provisória do custodiado, perfazendo 60,57% das situações. Já em 2.860 audiências houve a concessão da liberdade provisória, totalizando 39,47% dos casos.

Contudo, a questão mais alarmante se apresenta através da análise dos índices de decretação de prisões provisórias ano após ano. Conforme a tabela abaixo percebe-se que o quantitativo de prisões decretadas pela Central de Inquéritos tem aumentado anualmente. Enquanto em 2014 menos da metade das audiências de custódia se encerravam com a decretação da custódia cautelar (46,74%), no ano de 2019 este percentual aumentou aproximadamente 25%, sendo a decretação da prisão a medida adotada em 71,1% das audiências realizadas.

Tabela 2 – Prisões decretadas entre 2014 e 2019 pela Central de Inquéritos de São Luís/MA

<b>Ano</b>	<b>Prisões decretadas</b>	<b>Liberdade provisória</b>
<b>2014</b>	<b>46,74%</b>	<b>53,26%</b>
<b>2015</b>	<b>48,96%</b>	<b>51,04%</b>
<b>2016</b>	<b>53,88%</b>	<b>46,12%</b>
<b>2017</b>	<b>62,34%</b>	<b>37,66%</b>
<b>2018</b>	<b>68,48%</b>	<b>31,52%</b>
<b>2019</b>	<b>71,1%</b>	<b>28,9%</b>

Fonte: Unidade de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, 2019. Dados organizados pela equipe de pesquisa

Deste modo, a presente pesquisa pretende avaliar, por meio da análise das decisões judiciais da Cen-

tral de Inquéritos, quais os principais fatores que justificam o aumento do número de encarceramentos provisórios, vez que, como ressaltado, tal medida acaba por frustrar as intenções que cercaram a introdução do instituto na realidade brasileira. Se as audiências de custódia visavam reduzir o quantitativo de presos sem condenação o que se percebe, pelos números apresentados após cinco anos de aplicação, é justamente o efeito reverso, com um aumento progressivo no número de prisões.

Assim, delineou-se como objetivo geral da presente pesquisa contribuir para o enfrentamento do uso abusivo das prisões provisórias, do encarceramento em massa e da seletividade penal contra negros e pobres no Estado do Maranhão, auxiliando na desconstrução do ideário punitivista, por meio da disseminação de informações sobre a temática do aprisionamento. Para alcançar este objetivo realizou-se incidência sobre o processo de implementação das audiências de custódia no estado, dissecando o modo como a instituição de justiça local – no caso, a Central de Inquéritos –, competente para realizar tais audiências, visualiza e aplica o instituto do encarceramento provisório.

Desta forma, o presente Relatório se estrutura a partir dos seguintes tópicos: os aspectos relacionados à definição, espécie e disciplina normativa das prisões provisórias serão discutidas no tópico 2; a Metodologia da pesquisa será apresentada no item 3. Já os tópicos 4 e 5 serão reservados à análise dos fundamentos das audiências de custódia, sendo que as Considerações Finais encerram o conteúdo do Relatório.

# METODOLOGIA

Entre os meses de fevereiro e julho de 2019 foi realizado o levantamento das atas das audiências de custódia na Central de Inquéritos, no Fórum Desembargador Sarney Costa, em São Luís/MA, conforme procedimento previsto na pesquisa, que se ateve às audiências circunscritas à comarca de São Luís<sup>6</sup>. Ao final desse período, foram coletadas 333 atas, cujos discursos foram analisados. O discurso como método de análise possibilitou compreender as questões em jogo na política criminal, que não se encontra referida exclusivamente ao Poder Judiciário maranhense, mas a todos os poderes públicos.

Ainda no mês de janeiro de 2019, estivemos – a coordenação da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH) e membros da equipe da pesquisa<sup>7</sup> – na Central de Inquéritos para apresentar o projeto de pesquisa “Seletivismo Penal: análise dos discursos de decisões judiciais proferidas em audiências de custódia no período de fevereiro a julho de 2019”.

Após uma conversa com a juíza – Dra. Janaina Araújo de Carvalho, um dos três juízes da Central – e a secretária judicial – Raissa de S. Costa –, ficou combinado que as atas das audiências de custódia (aquelas referentes aos meses de fevereiro a julho de 2019) seriam enviadas para o e-mail institucional da SMDH, pois, segundo o que nos foi relatado ali, isso não alterava em nada a rotina de trabalho, já que as atas são encaminhadas periodicamente aos órgãos de controle do Poder Judiciário, como a Unidade de Monitoramento Carcerário do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>8</sup>.

Outros dois encontros ocorreram com essa mesma secretária no início da pesquisa, em 26 de fevereiro e em 22 de abril. Os encontros serviram para conhecer um pouco a rotina da Central e os sistemas de bancos de dados<sup>9</sup> nos quais são realizadas as pesquisas e as consultas para uma espécie de “instrução dos processos” que chegam à audiência de custódia. Desde logo constatamos a utilidade dessa tecnologia para a tomada das decisões judiciais em sede de audiência de custódia. Esse filtro – as pesquisas e consultas realizadas nos sistemas de dados – revela toda a funcionalidade dos dispositivos de controle organizados pelo sistema penal e penitenciário, que são ao mesmo tempo sutis e difusos.

Dito de outro jeito, as pesquisas e consultas realizadas de modo prévio nos bancos de dados dos sistemas pela secretaria da Central de Inquéritos permitem a obtenção de informações do(a) detento(a) que são vitais para a formação da convicção do juiz e para a fundamentação do decreto de prisão preventiva ou não, como o histórico do(a) detento(a) no sistema penal e penitenciário (os tipos de crimes, os processos judiciais em andamento, as condenações, as medidas socioeducativas etc.) e a sua condição atual (se

6 Ressalta-se que muitos municípios do interior do Estado ainda não contam com estrutura apropriada para realização de audiências de custódia. Por isso, o presente trabalho enfocou nas audiências de custódia realizadas apenas na capital São Luís/MA.

7 A equipe da pesquisa é composta por dois advogados, um assessor de comunicação e duas estagiárias, sendo uma da área do direito e outra, das ciências sociais.

8 Mais adiante – no tópico “Sobre as atas das audiências de custódia: notas preliminares” – esperamos retomar a discussão sobre o papel estratégico da Central de Inquéritos na política criminal, auxiliando na organização dos dados dos presos que ingressam no sistema penal.

9 Dentre esses sistemas, destacamos: Sistema de Inteligência, Informação e Segurança Prisional (SIISP); Sistema de Controle de Acesso (Sistac-CNJ); Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP); Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen); Sistema de Consulta Processual (Jurisconsult) do Tribunal de Justiça do Maranhão; Varas de Execução Penais Virtuais (VEP-CNJ); Justiça Federal (JF).

cumprir alguma pena, se é foragido(a) etc.).

Pelo visto, essas informações sobre a vida pregressa do(a) detento(a), obtidas antes mesmo da audiência de custódia, de modo cautelar, possibilitam uma prévia da decisão judicial. Esse procedimento que leva a um pré-julgamento do(a) detento(a), a exemplo de outros contextos sociais, como o vivido nos EUA<sup>10</sup>, revela que os poderes públicos, de modo sistemático, estruturam-se para reprimir alguns tipos de delitos. Os crimes contra o patrimônio envolvendo pequenos furtos e roubos, juntamente com o tráfico de entorpecentes, aparecem no topo das listagens, pois são tidos pelo sistema como ofensivos e ameaçadores da ordem pública.

A partir do mês de fevereiro de 2019, as atas das audiências de custódia começaram a ser enviadas pela Central de Inquéritos semanalmente, depois quinzenalmente e, por fim, mensalmente. Para organizar o conteúdo contido nas atas de audiências de custódia, confeccionamos o que designamos "instrumental", uma espécie de formulário desenvolvido no google docs, que foi refeito quatro vezes para contemplar os objetivos da pesquisa<sup>11</sup>. Foram definidas como dados relevantes para o "instrumental" as seguintes informações:

- 1) nome do custodiado;
- 2) endereço;
- 3) cor/raça;
- 4) sexo;
- 5) idade;
- 6) escolaridade;
- 7) antecedentes criminais;
- 8) modalidade de defesa (se assistido pela Defensoria Pública ou por advogado particular);
- 9) número do processo;
- 10) tipo penal;
- 11) data da prisão;
- 12) data da audiência de custódia;
- 13) tempo de duração da audiência de custódia;
- 14) manifestação sobre denúncia de tortura;
- 15) manifestação do Ministério Público;
- 16) juiz responsável;

---

<sup>10</sup> A propósito de uma análise da ascensão do Estado penal nos EUA, sugerimos a leitura de Loïc Wacquant (2003).

<sup>11</sup> Nesse período, realizamos várias reuniões com a equipe da pesquisa, as denominadas "reuniões periódicas". Todas as quartas pela manhã, a equipe reunia-se para discutir o andamento do projeto e eventuais questões que iam surgindo no decorrer dos trabalhos. Elas também se destinavam à discussão de textos, filmes e documentários. "Reuniões de avaliação e de planejamento" também aconteceram no período. Elas serviam para compartilhar as atividades e os resultados, bem como para planejar os momentos seguintes, uma espécie de balanço geral mensal. Tais atividades, que envolvem fazer-aprender, foram pessoalmente ricas, uma vez que ofereceram um grande aprendizado aos membros da equipe da pesquisa.

17) fundamentos da decisão; e

18) outras informações.

Como nem todas essas informações constam expressamente da ata da audiência de custódia<sup>12</sup>, em especial, os dados qualitativos do(a) detento(a) (como os itens 3, 5 e 6), foi necessária uma ida à Central de Inquéritos para complementar as informações. Desse modo, entre 16 e 27 de setembro<sup>13</sup>, as estagiárias do projeto estiveram na Central, momento em que lhes foi facultado o acesso ao Sistema de Inteligência, Informação e Segurança Prisional (SIISP) e ao Themis PG. No caso, foi privilegiado o uso do SIISP<sup>14</sup>, por ser considerado mais completo, dadas as poucas informações contidas no Themis PG.

Nesses bancos de dados, as estagiárias coletaram informações qualitativas sobre o(a)s detento(a)s relacionadas a "etnia" (cor/raça), "data de nascimento" e "escolaridade", pois nem sempre tais informações constavam nos sistemas. Verificaram também os problemas relativos à falta de critérios para a definição da "etnia" (cor/raça). Para os objetivos da pesquisa, o acesso às informações do(a)s detento(a)s era fundamental para compreender a organização e a funcionalidade do sistema penal e carcerário. O prisioneiro<sup>15</sup> típico, segundo os dados da pesquisa<sup>16</sup>, é um homem negro ou pardo (87,8%), com menos de 35 anos (85,1%) de idade, pouca escolaridade (56,16% com ensino fundamental incompleto), que cometeu crime de baixo poder ofensivo (47% crimes contra o patrimônio).

A pesquisa também realizou um levantamento dos principais tipos penais supostamente cometidos pelos indivíduos conduzidos para realização das audiências de custódia. Com o intuito de facilitar a apuração dos dados foi realizada uma divisão dos delitos a partir dos capítulos presentes no Código Penal, resultando nos seguintes grupos:

- Crimes contra a pessoa – Artigos 121 a 137 do Código Penal;
- Crimes contra o patrimônio – Artigos 155 a 180 do Código Penal;
- Crimes contidos na Lei 11.343/06;
- Crimes contra a dignidade sexual – Artigos 213 a 226 do Código Penal;
- Crimes de trânsito – Definidos no Código de Trânsito Brasileiro;
- Crimes contra a honra – Artigos 138 a 145 do Código Penal;
- Outros tipos de delitos.

---

12 Desde a primeira etapa da pesquisa sobre Audiências de Custódia houve grande dificuldade em levantar informações acerca do perfil socioeconômico dos custodiados, uma vez que estes dados não são sistematizados adequadamente pelos órgãos estatais. Tal situação é problemática, uma vez que inviabiliza a identificação do público principal que deve ser o destinatário de políticas públicas que tenham como intuito principal reduzir os atuais índices de criminalidade.

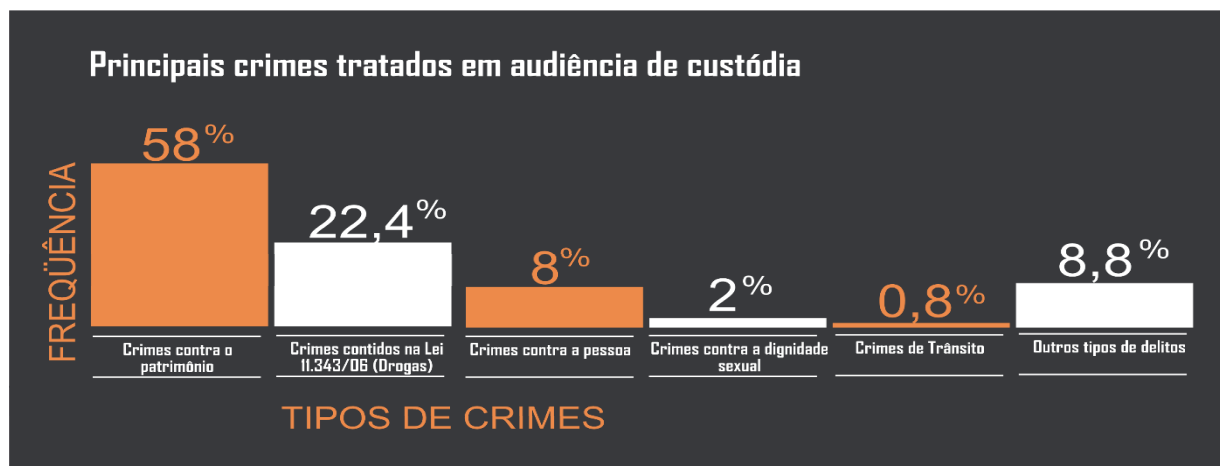
13 Em uma reunião realizada na Unidade de Monitoramento do Sistema Carcerário do Tribunal de Justiça do Maranhão, em 3 de maio de 2019, havíamos solicitado essas informações qualitativas do(a)s detento(a)s. Apesar da total disponibilidade da Unidade, acabamos, por conveniência, realizando esse levantamento na Central de Inquéritos.

14 O SIISP contém dados pessoais do(a) preso(a), dados prisionais (como a unidade prisional em que ele se encontra, pavilhão, esfera de origem, tipo de prisão, plantão em que foi preso, número de ciclos prisionais do acusado, cidade da prisão, data da prisão, início do ciclo prisional, incidência penal) e dados pessoais (como CPF, certidão de nascimento, livro, SUS, nome da mãe e do pai, nacionalidade, estado civil, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, escolaridade, endereço, religião), entre outros. Constam ainda dados físicos, como etnia, cor dos olhos, altura, fotos, prontuário com os documentos, como a ata de audiência de custódia, exame de corpo de delito, além dos nomes dos visitantes cadastrados no sistema que têm ou não a aprovação do(a) preso(a) para irem visitá-lo.

15 O presente trabalho se utiliza de expressões como prisioneiro, custodiado e investigado para referir-se ao indivíduo conduzido à audiência de custódia.

16 Como muitos dados qualitativos do(a)s detento(a)s no SIISP não constam no sistema, organizamos essas informações de acordo com os dados disponíveis, no caso da "etnia" (cor/raça).

A apuração das decisões judiciais verificou que, em sua ampla maioria, os delitos mais tratados em sede de audiência de custódia são os crimes patrimoniais (roubo, furto, estelionato, etc.) e os crimes previstos na Lei 11.343/06



Fonte: SMDH, 2019.

Tais dados são sintomáticos, haja vista que demonstram a clientela preferencial do sistema de justiça penal. Os crimes patrimoniais e os delitos relacionados ao tráfico de drogas<sup>17</sup> são, regra geral, cometidos pelas parcelas mais pobres da população. Isto não quer dizer que as parcelas mais ricas da população não cometam as mesmas infrações, mas, pelo contrário, demonstra que existe uma ânsia maior do sistema de justiça em punir a parcela mais desafortunada da sociedade, empreendendo um verdadeiro processo de criminalização da pobreza.

Baratta (1999, p. 161) destaca que a criminalidade é um “bem negativo, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema socioeconômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos”. Andrade também denota este movimento de seletividade da persecução criminal ao propor que:

Nem todo delito cometido é perseguido, nem todo delito perseguido é registrado; nem todo delito registrado é averiguado pela polícia; nem todo delito averiguado é denunciado; nem toda denúncia é recebida; nem todo recebimento termina em condenação. Os delitos não perseguidos, que não atingindo o limiar conhecido pela polícia (pois não realizam nas ruas por onde ela passa), nem chegam a nascer como fato estatístico, constituem a propriamente chamada criminalidade oculta, latente ou não oficial (1997, p. 262-263).

A existência da chamada criminalidade oculta se justifica, de um lado, por uma maior intensificação do aparato investigatório repressivo em relação a determinados grupos de crimes – no caso, os praticados pela população mais pobre – e, por outro lado, de uma maior benevolência com outras classes de delitos que, por serem funcionais em relação ao sistema econômico capitalista, acabam não sendo investigados ou punidos, é o que ocorre em relação aos crimes de colarinho branco e ambientais.

Outro ponto relevante a ser destacado em relação aos dados apresentados diz respeito ao perfil dos indivíduos presos. Usualmente se justifica o amplo índice de encarceramento com base na gravidade do perfil das pessoas submetidas à audiência de custódia. Contudo, como se percebe, a maioria delas está

<sup>17</sup> É importante destacar que a macrocriminalidade, relacionada aos crimes de colarinho branco, não são julgadas pela justiça estadual, mas sim pela Justiça Federal. Sendo que a isto se deve a ausência deste tipo de delito na presente análise.

presa por crimes que, à exceção do delito de roubo, nem sequer envolvem a utilização de violência ou grave ameaça. Isto serve para desconstruir a “ideia de que de que as prisões são povoadas por autores de fatos graves, como homicídios e estupros, quando, na verdade, a maioria esmagadora está presa por obras pouco complexas, com fins lucrativos” (ZAFFARONI, 2008, p. 193).

Como o modo de coleta das atas das audiências de custódia resultou de acordo celebrado com a Central de Inquéritos – lembramos que a Central responsabilizou-se pelo envio de todas as atas das audiências realizadas no período de fevereiro a julho de 2019 – tivemos de encontrar uma maneira de controlar as informações recebidas, isto é, de checar os dados enviados.

Assim, cruzávamos a quantidade das atas das audiências recebidas pela SMDH no mês com o sistema de controle interno da própria Central de Inquéritos (“Relatório/Tabela das Audiências de Custódias”) ou mesmo de controle externo (“Relatório Audiências de Custódia” da Unidade de Monitoramento Carcerário do TJMA). Isso possibilitou algumas correções, que reduziram as diferenças quantitativas entre as atas recebidas e as audiências efetivamente realizadas.

No período, ante as informações contidas no “Relatório/Tabela das Audiências de Custódias” da Central de Inquéritos, constatamos diferenças no cômputo geral das atas recebidas por mês. Os assessores técnicos da Central verificaram que essa diferença ocorria em função da forma como era realizado o registro no sistema, as atas das audiências estavam sendo registradas com a data do registro e não com a data da audiência de custódia. Diante de tal fato, a própria Central de Inquéritos viu-se obrigada a corrigir os seus procedimentos de registros das atas.

Contudo, outras questões também contribuíram para gerar diferenças entre as atas das audiências de custódia recebidas pela SMDH e os dados dos sistemas de controle. As audiências ocorridas nos plantões (que acontecem nos finais de semana e feriados) e aquelas realizadas nas varas criminais, por exemplo, contribuíram para as diferenças numéricas. Com efeito, enquanto os dados das primeiras demoram a chegar à Central de Inquéritos, os das segundas nem sequer são repassados à Central, pois as audiências realizadas nas varas criminais estão relacionadas a uma outra gama de crimes e delitos.

Do ponto de vista da pesquisa, o problema foi o uso da ata da audiência de custódia como referência na coleta, já que na ata pode haver mais de um indivíduo, procedimento distinto do adotado pela Central de Inquéritos, que organiza as suas informações de acordo com o(a)s detento(a)s. Isso trouxe dificuldades, pois, como não utilizávamos os mesmos critérios de organização, tínhamos problemas em comparar os dados. A Tabela 5 registra essas questões referentes ao fluxo das atas das audiências de custódia recebidas pela SMDH durante o período da pesquisa.

Tabela 5 – Organização dos dados consoante controle da pesquisa

Nº de ordem	Mês/2019	Atas recebidas pela SMDH no período	Dados dos relatórios de controle, por detento(a)	Diferença, por detento(a)
1	Fevereiro	46*	77	31
2	Março	76	167	91
3	Abril	59	142	83
4	Maio	54	165	111
5	Junho	47	149	102
6	Julho	51	178	127
	<b>TOTAL</b>	<b>333</b>	<b>878</b>	<b>545</b>

\* Às vezes, a ata contém mais de um(a) detento(a), assim, organizamos as informações de acordo com a forma de controle utilizada pela Central de Inquéritos, por detento(a).

Fonte: SMDH, 2019.

Como forma de resolver esse problema relacionado ao fluxo das atas, dois procedimentos foram adotados. Para executar o primeiro procedimento, as estagiárias, de posse do relatório mensal da Central de Inquéritos ("Relatório/Tabela das Audiências de Custódias"), dirigiram-se à Central de Inquéritos para levantar as atas das audiências disponíveis nos sistemas que não chegaram à SMDH, como pode ser inferido da Tabela 3. No caso, a pesquisa restringiu-se à coleta das atas disponíveis, que puderam ser levantadas no período. Aliás, como os objetivos da pesquisa são qualitativos – "analisar as decisões judiciais" –, e não quantitativos, acreditamos que esse obstáculo não prejudicou os resultados finais aqui apresentados.

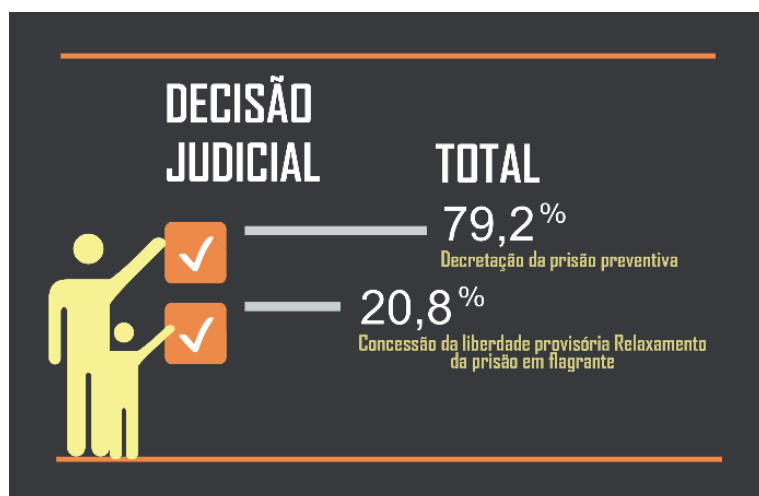
Um segundo procedimento utilizado pela equipe da pesquisa consistiu na realização de um levantamento por meio da ferramenta de busca denominada Jurisconsult do TJMA<sup>18</sup>. Nesse sistema de busca do TJMA, é possível localizar, em alguns casos, a íntegra da decisão judicial em sede de audiência de custódia. Todavia, em outras situações, havia a mera menção à ocorrência da referida audiência, sem, contudo, o teor da decisão judicial.

Das 333 atas analisadas, em 79,2% dos casos foi decretada a conversão do flagrante em prisão preventiva do investigado ao fim da audiência de custódia, enquanto em apenas 20,8% dos casos houve a concessão de liberdade provisória ou o relaxamento da prisão em flagrante.

<sup>18</sup> O Jurisconsult encontra-se acessível no sítio eletrônico: <https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/submenu>. No site, a busca era realizada por meio do filtro "primeiro grau", de modo a abranger todos os processos que tramitam na justiça estadual em primeiro grau de jurisdição. Após o acesso a essa aba, havia o redirecionamento para uma nova página em que uma ferramenta de busca pedia a inserção do nome da "comarca" na qual seria feita a busca processual e a escolha do tipo de filtro de pesquisa que deveria ser utilizado (esse tópico continha as opções "número do processo", "numeração única", "numeração única origem", "parte", "advogado" e "OAB"). O filtro de pesquisa escolhido foi o "número do processo" obtido nas atas disponibilizadas pela Central de Inquéritos. A presente pesquisa chegou aos resultados apresentados por meio do preenchimento do campo "comarca" com a inserção do termo "São Luís", referente à cidade na qual recaí a citada coleta de dados.



Tabela 6 – Decisões judiciais em audiência de custódia das atas coletadas no período de fevereiro a julho de 2019



Fonte: SMDH, 2019.

Longe de responder às expectativas criadas pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH), como o combate aos “maus-tratos” e à “tortura” e a redução do encarceramento no Brasil, as audiências de custódia têm funcionado mais como um dispositivo de controle, parte do mecanismo de um “grande sistema penal” que se organiza para combater e reprimir, em especial, alguns tipos de delitos e de criminosos, como ocorre em tantos outros países<sup>19</sup>. O que mudou, pelo visto, não foi a incidência da criminalidade, mas a atitude dos poderes públicos em relação aos pobres e negros do país, considerados como “irradiadores de crimes”<sup>20</sup>. Notadamente, o objeto precípua é o encarceramento de um segmento da população brasileira ludovicense – aqueles indivíduos considerados indesejáveis, notadamente os pobres e negros<sup>21</sup>.

As descrições contidas nas atas sobre os fatos em muito se assemelham. Geralmente, em um bairro periférico da cidade de São Luís/MA, os policiais em ronda relatam que observaram indivíduos com atitudes suspeitas. Na abordagem, encontram com esses indivíduos celulares e pequenos objetos, com certeza fruto de furtos, e alguns pacotes de droga. Os chamados “baculejos”, que são realizados em determinados bairros, são demonstrações claras do tipo de delitos e de criminosos que se perseguem.

Pelo visto, as decisões judiciais nas audiências de custódia, que se amparam nas reiteradas decisões dos tribunais superiores – Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) –, refletem de modo acrítico todo esse modelo penal e carcerário que tem sido implantado, a partir da expansão do direito dos EUA<sup>22</sup>, pelos poderes públicos no Brasil a pretexto de combater a criminalidade no país.

Apesar de haver um certo consenso sobre essas questões que envolvem a atuação do Poder Judiciário,

<sup>19</sup> Sobre a proliferação da política penal americana pela Europa, recomendamos a leitura do número 124 da revista *Actes de la Recherche en Sciences Sociales*, de setembro de 1998. Organizada por Pierre Bourdieu, foi publicada no Brasil pelo Instituto Carioca de Criminologia. Cf. DISCURSOS SEDICIOSOS (2003).

<sup>20</sup> Os estudos sobre essas políticas criminais demonstraram justamente o contrário: o aumento da criminalidade e da insegurança social, pois os presídios se transformaram em escolas do crime.

<sup>21</sup> Em uma pesquisa anterior, realizada antes pela SMDH entre 2016 e 2017, foi identificado que o critério da cor/raça é decisivo nas decisões judiciais (SMDH, 2017). Isso denota o racismo institucional existente no sistema penal e carcerário brasileiro. No caso da pesquisa, esse mesmo critério da cor/raça continua a aparecer com todo o seu vigor.

<sup>22</sup> Duas propostas recentes do ministro da Justiça e Segurança Pública estão relacionadas à incorporação desse modelo no país, ou melhor, à “americanização da área penal”, com o plea bargain e a privatização do sistema prisional. Tais questões têm mobilizado juristas no Brasil, os quais têm criticado essas ideias. Um exemplo dessa posição crítica é a recente palestra do professor Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, da Universidade Federal do Paraná (UFPR), em São Luís, intitulada “Americanização à brasileira: um desafio à Constituição e ao processo penal”. Sobre o plea bargain, sugerimos os artigos de Afrânio Silva Jardim, particularmente o que foi publicado no blog *Empório do Direito* (JARDIM, 2012).

não podemos esquecer que esse modelo em expansão no Brasil encontra-se em um campo de disputas, não havendo, pois, uma posição formada no interior do campo jurídico a respeito de sua validade ou mesmo de sua racionalidade (e de sua legitimidade), já que ele está a instaurar mais insegurança social, além de violar dispositivos constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos, como já anunciado.

Vamos nos ater, nos tópicos seguintes, à análise do conteúdo das decisões judiciais das atas em sede de audiências de custódia. Inicialmente, faremos uma breve reflexão sobre a estruturação do sistema penal e carcerário no Brasil. Aliás, sublinhamos aqui que as decisões judiciais em audiências de custódia refletem as ações organizadas pelos poderes públicos – entusiasticamente propagadas pelos meios midiáticos hegemônicos. Daí a necessidade de afirmarmos a independência do Poder Judiciário<sup>23</sup>, incluindo os Ministérios Públicos, todos eles desacreditados com os episódios recentes da “Vaza Jato”, que revelou a partidarização da justiça para fins de interesses políticos ou mesmo de preferências pessoais das autoridades envolvidas nesse escândalo nacional.

---

<sup>23</sup> As discussões recentes no plenário do STF sobre os efeitos do Habeas Corpus (HC) 166373 revelaram posições antagônicas dos ministros diante da proposta do presidente da Corte, ministro Dias Toffoli, sobre a necessidade de se discutir uma “tese sobre o tema”, fundada no argumento da segurança jurídica. Destacamos a divergência do ministro Marco Aurélio quanto à proposição. Para ele, o STF não pode, sob hipótese alguma, ferir um princípio caro à magistratura brasileira, o da “independência do juiz”. Não custa lembrar que desde a EC n.º 45/2004, sob a orientação do documento técnico 319 do Banco Mundial, o Poder Judiciário tem-se reestruturado de modo a tornar mais céleres e ágeis as decisões judiciais. Isso implicou uma maior concentração de poder e uma maior hierarquização nas estruturas.

# **3 SOBRE AS DECISÕES JUDICIAIS EM AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA: NOTAS PRELIMINARES**





# 3 SOBRE AS DECISÕES JUDICIAIS EM AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA: NOTAS PRELIMINARES

O exame detalhado da evolução da população carcerária no país – frisa-se: não só no Maranhão, mas em todos os estados da federação, com a criminalização da miséria e o encarceramento de pobres e negros a pretexto de combater a propagada insegurança – evidencia o sistemático desmanche do Estado de bem-estar social, que, no nosso caso, ruiu antes de ser implantado (OLIVEIRA, 2001), muito diferente do que se verificou na Europa ou mesmo nos EUA quando os cidadãos puderam gozar de um conjunto de direitos fundamentais, independentemente de seu espectro político-social.

No Brasil, a resposta política do Estado à propagada insegurança social, causada pelo descumprimento dos preceitos fundamentais (art. 1.º) e dos objetivos fundamentais (art. 3.º) da CF de 1988, tem sido a implantação de uma agenda ultraliberal no país, que abandona todo tipo de proteção e de promoção de direitos, com privatizações, flexibilização das legislações e desmonte das políticas sociais.

De outro lado, temos a estruturação de um modelo biolítico, a exercer controle absoluto sobre a vida de certos segmentos da população, sem quaisquer direitos e sem trabalho, por meio de um diligente sistema penal e carcerário<sup>24</sup>. A prisão, portanto, não deve ser vista como uma mera tecnologia para o cumprimento da pena, mas como o âmago do poder político e econômico instalado (WACQUANT, 2003), cuja seletividade viola todos os direitos inscritos na ordem constitucional e nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, muitas expectativas foram criadas em torno da atuação do Poder Judiciário brasileiro, inicialmente dado o generoso catálogo de direitos fundamentais expresso no texto constitucional e, em seguida, ante o desmanche do Estado de bem-estar social. Tais fatos, que serviram para atribuir novo papel ao Judiciário, comprovam a relevância que o direito passa a ter na sociedade brasileira em relação ao próprio Estado, que ruiu, embora, nos governos Lula-Dilma, seja possível observar uma significativa melhora no poder de consumo na vida das populações.

Na última década do século passado, as reflexões sobre o papel do Poder Judiciário perderam a centralidade<sup>25</sup> e uma outra discussão, vinculada à *lex mercatoria*, atravessou e dominou os debates: a ne-

<sup>24</sup> Fora da prisão, outros espaços são reservados a essa população tida como marginal, como os bairros periféricos das grandes cidades, geralmente tomados por facções criminosas e/ou milicianos. Os conjuntos do Programa Minha Casa, Minha Vida, em São Luís, por exemplo, transformaram-se em espaços estigmatizados dominados pelo medo e pela violência. A propósito de um estudo sobre esse tema, recomendamos Shiraishi Neto, Lima e Alcobaça (2018).

<sup>25</sup> À época, às discussões dominantes sobre o papel do Judiciário partiam do seguinte questionamento: teria o Judiciário condições de cumprir a tarefa constitucional diante de uma prática centrada na resolução de demandas individuais? Dito de outro modo: teria o Judiciário a capacidade de "reorganização do tecido social em bases mais igualitárias"? (FARIA, 1989). Além das pesquisas de José Eduardo Faria, há também as pesquisas de Boaventura de Souza Santos (1989).

cessidade de criar formas apropriadas (estruturas e procedimentos) para solucionar de modo célere os milhares de processos judiciais em curso nos tribunais, incluindo os superiores. Dentre os instrumentos aplicados, destacamos os “mecanismos alternativos de solução dos conflitos”, incorporados ao novo Código de Processo Civil (como a mediação, a arbitragem e a conciliação), e as “semanas de conciliação” instituídas pelos tribunais Brasil afora<sup>26</sup>. Barletta (2014) chama a atenção também para o intenso processo legiferante em matéria penal e processual, que representou um retrocesso na tutela dos direitos fundamentais e das garantias do(a)s detento(a)s. Conclui a autora: “Pode-se dizer que o rigor da legislação aprovada neste período contribuiu significativamente para o encarceramento em massa que se instalou definitivamente no Brasil nos anos 90 do século passado” (BARLETTA, 2014, p. 243).

De lá para cá, a régua ou métrica do Poder Judiciário mudou sutil e radicalmente, as suas preocupações voltaram-se para o tempo do capital, ou seja, os ideais de justiça passaram a orientar-se pela dimensão econômica atrelada à “gestão dos conflitos sociais”. Tal virada atribui novo papel ao Judiciário.

No âmbito penal, o Poder Judiciário reposicionou-se na arena política, transformando-se em uma espécie de “justiceiro” para assegurar a ordem pública e econômica (cf. caput do art. 312 do Código de Processo Penal), em uma sociedade desejosa de uma pronta resposta dos poderes públicos, em especial, do Judiciário. Importa afirmar que a introdução dessas expressões no Código de Processo Penal foge, como assinalou Barletta (2014), à lógica da tutela cautelar, numa afronta ao princípio constitucional da presunção da inocência. Na passagem do Estado social para o Estado penal, o Poder Judiciário detém o papel de realizar a “gestão penal carcerária da pobreza”, como salientamos.

As práticas discursivas incorporadas pelo Judiciário (como o extenso léxico usado nos discursos, contendo palavras como “eficiência”, “celeridade”, “resolução”, “insegurança”, “segurança jurídica”, “ordem”, “harmonia”) sinalizam essas transformações ocorridas nas últimas décadas. Elas passam não só a guiar e a orientar a atuação, mas também a estruturar todo o Judiciário, incluindo os procedimentos e as decisões judiciais<sup>27</sup>.

Nesse contexto de profundas transformações do Poder Judiciário, orientado pelas políticas neoliberais, devemos compreender as decisões judiciais em sede de audiência de custódia. A Central de Inquéritos, onde se realizam as audiências de custódia, acaba tendo um papel estratégico na definição da política criminal traçada pelos poderes públicos. As informações geradas por ela, por exemplo, sobre os presos provisórios que ingressam no sistema penal e carcerário viram dados estatísticos nas mãos dos órgãos de controle externo.

Durante o período da pesquisa, ficamos bastante impressionados com o volume de informações geradas e tornadas disponíveis pelo Poder Judiciário e penitenciário acerca dos dados das audiências, dos processos e dos presos. Percebe-se que houve por parte dos poderes públicos um alto grau de investimentos em sistemas de organização dos bancos de dados.

Todavia, o pouco cuidado dos poderes públicos com a sistematização dos dados qualitativos do(a)s detento(a)s, como a não obrigatoriedade em preencher todos os cantos dos formulários – já que vários espaços estão em branco – ou mesmo a “falta de critérios” quanto ao preenchimento dos itens, que poderiam auxiliar na formulação de uma política criminal específica para o país, confirma a assertiva de que

<sup>26</sup> Shiraishi Neto (2015) analisa como a institucionalização desses mecanismos, que validam “novas sensibilidades jurídicas”, rebate na luta dos povos e comunidades, neutralizando os esforços de mobilização política.

<sup>27</sup> A antropóloga Laura Nader (1994) afirma que essas transformações implicam também mudanças nas subjetividades dos indivíduos e das sociedades. “Guerras palacianas” é um modo de expressar esses movimentos que se constituem em lutas não apenas pelo controle do Estado, mas também pelos valores relativos dos indivíduos e dos conhecimentos que dão forma e direção ao Estado (DELAZAY; GARTH, 2002).

esses sistemas têm uma utilidade prática e tratam de organizar verdadeiras “fichas criminais” corridas de todos o(a)s detento(a)s que ingressam no sistema penal e carcerário.

Tais dados, que são publicados periodicamente pelos órgãos de controle externo do Poder Judiciário, pelo visto, têm duas razões: dar resposta à sociedade e legitimar a atuação do Poder Judiciário.

A primeira razão serve para dar uma satisfação à sociedade, revelando a pronta resposta do sistema penal e carcerário na resolução dos crimes e no combate da insegurança social e não criminal – isso quer dizer retirar “todo tipo” de perigo das ruas. Em síntese, aquelas práticas sociais que não se enquadram na representação oficial da ordem pública são tidas como condutas desviantes, passíveis de repressão pelos poderes.

O que se pretende não é mais “reabilitar” ou mesmo “ressocializar” os detentos, mas mantê-los distantes do convívio social, inclusive familiar, dada a sua “periculosidade”<sup>28</sup>; aliás, esse é um termo-chave comumente utilizado para fundamentar as decisões judiciais em audiências de custódia. Com efeito, o encarceramento de pobres e negros é visível, e os resultados são tangíveis e facilmente mensuráveis, o que dá a impressão de eficiência do sistema instalado.

Ao mesmo tempo, essa pronta resposta serve para legitimar a atuação do Poder Judiciário, que está a cumprir o seu dever legal. Notadamente, a organização de todo esse sistema punitivo pelos poderes públicos, mediado pelo tempo do capital e pela opinião pública midiática, afronta os princípios da inocência e o direito de ampla defesa e do contraditório do(a)s detento(a)s.

Diante desse quadro analítico, observamos um excesso de formalismos e uma economia de argumentos nas fundamentações das decisões judiciais. Dentre tantos formalismos, destacamos o formato das audiências e das decisões, a manifestação de todas as partes envolvidas, que tem sido protocolar.

Com efeito, o domínio da forma, dos procedimentos sobre o conteúdo revela uma “falsa aparência” das decisões judiciais, que seriam jurídico-rationais, o que confere legitimidade ao Poder Judiciário. O estudo detalhado das práticas discursivas adotadas para fundamentar as decisões judiciais em sede de audiência de custódia fornece elementos preciosos que revelam o caráter do sistema penal e carcerário. É o Poder Judiciário, pelo visto, que está a escolher o tipo de civilização que se pretende oferecer aos brasileiros.

---

<sup>28</sup> Zaffaroni (2016) também chama a atenção para o uso desse termo pelo Poder Judiciário. Para esse autor, a “periculosidade presumida” tem sido a base das decisões judiciais de encarceramento, sem a sentença condenatória transitada em julgado.







# 4 PRISÕES PROVISÓRIAS: DEFINIÇÃO, ESPÉCIES E DISCIPLINA NORMATIVA



# 4 PRISÕES PROVISÓRIAS: DEFINIÇÃO, ESPÉCIES E DISCIPLINA NORMATIVA

Uma vez que a presente pesquisa trabalha diretamente com a temática das prisões provisórias<sup>29</sup> é essencial que seja realizada uma breve definição sobre o seu significado, suas espécies no direito brasileiro e também as hipóteses de aplicação previstas em lei.

As prisões provisórias referem-se à possibilidade de restrição da liberdade do investigado antes da condenação definitiva em âmbito criminal. Levando em consideração que o Brasil guia-se pelo princípio da presunção da inocência – que encontra-se previsto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, e dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” – o encarceramento cautelar deve ser mecanismo aplicado apenas em último caso, quando não houver qualquer possibilidade de manter o indivíduo em liberdade<sup>30</sup>.

No âmbito do direito brasileiro a prisão provisória é gênero e possui três espécies, quais sejam: a prisão em flagrante, a prisão temporária e a prisão preventiva.

Em relação a prisão em flagrante sua previsão encontra-se no artigo 302 do Código de Processo Penal, e esta ocorre quando o indivíduo está cometendo a infração penal ou tenha acabado de cometê-la, ou então quando é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas ou objetos do crime. Atualmente, a prisão em flagrante não mais pode justificar a manutenção do encarceramento de qualquer indivíduo, haja vista que a sua legalidade deve ser analisada no prazo de 24 horas pelo juiz e, caso verifique-se a necessidade da continuação da restrição de liberdade o magistrado deve converter a prisão em flagrante em prisão temporária ou preventiva.

Já a prisão temporária encontra-se disciplinada na Lei 7.960/89 e somente pode ser utilizada para algumas espécies de delitos, quando a manutenção em liberdade do acusado possa inviabilizar a investigação policial. Esta espécie de custódia cautelar tem prazo máximo de cinco dias, podendo ser renovada uma vez por igual período. Em virtude de possuir aplicação restrita as prisões temporárias não são largamente utilizadas pela jurisprudência nacional, principalmente se comparadas aos níveis de utilização da prisão preventiva.

No que tange a prisão preventiva esta é, sem dúvidas, a modalidade de prisão provisória mais aplicada no cenário brasileiro. Encontra-se prevista nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, podendo

<sup>29</sup> O Relatório se utiliza de diversas expressões quando se refere às prisões provisórias. Sendo assim, sempre que verificar-se terminologias como: prisões cautelares, custódia cautelar e prisão sem condenação deve-se entender que todas elas são aplicadas em sentido sinônimo ao termo prisões provisórias.

<sup>30</sup> A propósito desse entendimento, podemos citar: Távora e Alencar (2017) e Aury Lopes Júnior e Caio Paiva (2013).

ser utilizada quando existirem indícios de autoria e materialidade do delito quando a manutenção em liberdade do acusado possa ocasionar riscos à garantia da ordem pública, a garantia de ordem econômica, por conveniência de instrução criminal ou para garantir a aplicação da lei penal. Tal espécie de prisão não possui prazo pré-fixado, podendo estender-se indeterminadamente enquanto persistir a situação que justificou a necessidade de sua decretação.

A previsão de conceitos abertos e indeterminados, cujo significado não é certo ou não pode ser definido antes da aplicação da lei, contribui significativamente para a utilização maciça deste instituto. Conceitos como garantia da ordem pública possibilitam uma interpretação flexível por parte dos juízes que acabam por determinar a prisão preventiva dos custodiados em praticamente qualquer situação.

Justamente em virtude da abertura conceitual que permeia as possibilidades de aplicação da prisão preventiva diz-se que tal modalidade de custódia cautelar acaba por constituir uma verdadeira antecipação da pena.

Sob o domínio do poder punitivo discricionário, a tutela da ordem pública como fundamento para decretação da prisão preventiva é preenchida em cada ocasião por conteúdos mais arbitrários, o que perfaz, portanto, a real necessidade de analisar se a prisão preventiva para garantia da ordem pública tem a ver com os fins puramente cautelares e processuais que devem marcar e legitimar seu provimento, ou se é utilizada como função de prevenção, que de nenhuma maneira a prisão sem sentença é destinada a cumprir, já que desvirtua a sua própria natureza e assume contornos de verdadeira antecipação penal (LOPES JR., 2013, p. 19).

No tópico pertinente a análise das decisões judiciais da Central de Inquéritos será possível verificar como a prisão preventiva para garantia da ordem pública acaba por assumir diferentes significados para os julgadores, contribuindo para uma utilização massiva do mencionado instituto, fato este que acaba por inviabilizar uma política de desencarceramento através das audiências de custódia.

# 5 ANALISANDO AS DECISÕES JUDICIAIS DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA





## 5 ANALISANDO AS DECISÕES JUDICIAIS DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Com o intuito de cumprir o objetivo da pesquisa, consistente em analisar os principais fundamentos utilizados pelos julgadores para decretar a prisão provisória dos indivíduos submetidos à audiência de custódia, foram analisadas 333 decisões judiciais proferidas entre o período de fevereiro a julho de 2019. Deve-se destacar que devido ao foco do trabalho desenvolvido foram analisadas apenas as decisões judiciais cujo resultado final foi a decretação da prisão provisória do investigado, totalizando 264 atas.

Durante a pesquisa verificou-se que a prisão preventiva era a espécie de prisão provisória mais utilizada pelos julgadores, incidindo na totalidade das situações avaliadas. Por isto, para melhor apresentação dos resultados obtidos optou-se por agrupar as decisões judiciais de acordo com os fundamentos trazidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Tal dispositivo prevê que a prisão preventiva poderá ser decretada com base em quatro fundamentos, quais sejam: para garantia da ordem pública, para garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Para melhor visualização transcreve-se abaixo o citado artigo:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (grifos nossos).

Sendo assim, a análise recaiu sobre qual – ou quais – destas terminologias eram empregadas pelos julgadores para justificar a prisão do custodiado. Deve-se destacar que algumas decisões se fundamentam em mais de uma das hipóteses trazidas pelo artigo 312 do Código de Processo Penal. Após a análise percebeu-se que quase a totalidade das decisões analisadas – 96,6% – justificava a decretação da prisão preventiva com base na necessidade de garantia da ordem pública. Senão vejamos:



Fonte: SMDH, 2019.

Percebe-se uma disparidade gritante entre os fundamentos utilizados, haja vista que o segundo fundamento mais utilizado (garantia da aplicação da lei penal) aparece em apenas 16,5% dos casos.

Uma das justificativas para o expressivo uso das prisões para garantia da ordem pública se deve a in-definição que gira em torno desta expressão. Por não haver um conceito único que defina o que seja "garantia da ordem pública" este fundamento acaba sendo alargado pelos julgadores para abranger um grande número de situações, o que acaba por justificar um amplo encarceramento com base na dita preservação da ordem pública.

Já fundamentos como a decretação da prisão por "conveniência da instrução criminal" ou para "garantia da aplicação da lei penal" acabam não sendo utilizados em grande escala, pois seu sentido pode ser predeterminado, não havendo grandes possibilidades de se estender a aplicação do conceito a novas possibilidades.

Entende-se que uma prisão por "conveniência da instrução criminal" é aquela realizada quando o indivíduo, caso permaneça em liberdade, possa impedir a produção de provas, seja ameaçando testemunhas ou mesmo destruindo evidências (TÁVORA; ALENCAR, 2016). Já a prisão para "garantia da aplicação da lei penal" é efetivada quando existe o risco real de que o investigado possa fugir durante o trâmite do processo penal. Sendo assim, prende-se preventivamente para garantir a possível execução da futura pena privativa de liberdade.

O significado restrito em torno destes fundamentos acaba impedindo que os magistrados interpretem amplamente seus significados. Deste modo, torna-se difícil seu emprego em situações distintas das acima destacadas. Isto auxilia a justificar o baixo índice de aparecimento das citadas justificativas. Enquanto a prisão "por conveniência da instrução criminal" aparece em apenas 5,7% das decisões judiciais, a prisão para "garantia da aplicação da lei penal" é utilizada em 16,5% dos casos analisados.

É relevante destacar ainda que dificilmente os fundamentos acima destacados são aplicados isoladamente. Geralmente vêm associados à necessidade de decretação da prisão para "garantia da ordem pública" que, conforme se ponderou, é o fundamento principal utilizado pelos julgadores para justificar a prisão preventiva.

Voltando a tratar do alcance do significado da expressão "garantia da ordem pública" destaca-se que se trata de um conceito jurídico indeterminado, com a lei não definindo o correto significado de seu alcance. Sendo assim, cabe aos juízes definir a extensão da expressão em cada caso analisado.

Indeborg Maus (2000) pontua que a multiplicação de conceitos jurídicos indeterminados nas legisla-



ções modernas é consequência de um movimento de expansão do Poder Judiciário ocorrido no último século que se baseia, principalmente, na ampliação das possibilidades interpretativas e na desvinculação do texto legal<sup>31</sup>. Deixa-se para trás a figura do juiz "boca da lei" que apenas aplica mecanicamente o direito para surgir um julgador capaz de desvincular-se da legislação, interpretando a lei de maneira ampliada. Prossegue a autora dispondo que os conceitos jurídicos indeterminados são, em geral, conceitos de elevado teor moral que são preenchidos, em cada caso, a partir da moralidade individual do julgador.

Sendo assim, em cada decisão judicial o juiz definirá o significado da expressão "garantia da ordem pública". Durante a análise das decisões judiciais verificou-se que tal fundamento é utilizado de forma distinta pelos julgadores a depender da situação analisada. Foram encontrados três significados diferentes do que seja uma prisão preventiva para garantia da ordem pública. São eles:

1) Numa primeira acepção entende-se que a prisão preventiva para garantia de ordem pública deve ser aplicada quando o indivíduo submetido a audiência de custódia já possui reiteração criminal<sup>32</sup>. Esta é a interpretação mais repetida nas decisões judiciais, uma vez que foi verificada sua ocorrência em 224 decisões, totalizando 70% dos casos analisados;

2) A segunda situação na qual emprega-se a necessidade de prisão preventiva para garantia da ordem pública ocorre quando o suposto delito praticado pelo custodiado é entendido pelo julgador como concretamente grave. Sendo assim, um indivíduo que cometeu delito de profunda gravidade não poderia permanecer em liberdade. Tal fundamento apareceu em 110 das decisões analisadas, perfazendo 34,3% dos casos;

3) A terceira situação verificada ocorre quando entende-se que a prisão para garantia da ordem pública deve ser efetuada para que se garanta a credibilidade das instituições de justiça, uma vez que a manutenção em liberdade abalaria a legitimidade do sistema de justiça. Tal interpretação foi verificada em 36 situações, totalizando 11,25%;

4) Destaca-se ainda que, em 52 decisões judiciais (16,25%), os julgadores utilizam a expressão "garantia da ordem pública", todavia não explicam o porquê de seu emprego naquele caso em específico. Algumas destas decisões, principalmente as oriundas do plantão judicial, fazem referência aos fundamentos de decisões anteriores. Contudo, algumas delas realmente não preenchem o significado da expressão, se limitando a realizar cópias de artigos do Código de Processo Penal, de jurisprudências e de citações doutrinárias.

---

31 Em sua produção acadêmica Indeborg Maus (2000) analisa as mudanças históricas que impactaram na alteração do papel do Judiciário ao longo dos tempos. Através de uma avaliação sobre a atuação do Tribunal Constitucional Alemão a autora propõe que, atualmente, vivencia-se um processo de expansão do poder Judiciário que tem como característica principal a sua colocação como última instância decisória em âmbito nacional. Sendo assim, seria uma espécie de censor final de todos os problemas sociais, possuindo a função de atuar como guardião da moralidade pública.

32 O emprego da terminologia "Reiteração criminal" foi utilizada em virtude do seu aparecimento no texto das decisões judiciais, ainda que, tecnicamente, os indivíduos que não ostentam condenações criminais anteriores não sejam considerados reincidentes criminal.

Tabela 8 – Sentidos empregados para a expressão “garantia da ordem pública”



Fonte: Dados organizados pela equipe da pesquisa, 2019.

Nos tópicos seguintes serão analisadas cada uma das interpretações acima mencionadas, de modo a destrinchar os principais argumentos encarceradores utilizados pelos juízes.

### 5.1 A reiteração criminal como justificativa para decretação da prisão preventiva

A reiteração criminal aparece como o argumento mais utilizado para justificar a decretação da prisão preventiva dos submetidos à audiência de custódia, pois entendem os julgadores que a existência de uma passagem anterior pelo sistema de justiça criminal demonstra que o indivíduo é um sujeito perigoso, cuja manutenção em liberdade ocasionaria riscos à ordem pública.

Todavia, o fato mais instigante refere-se ao que é considerado uma “reiteração criminal”. Levando em consideração que o Brasil adotou o princípio da presunção de inocência – disposto no art. 5º, inciso LVII da Constituição federal, nos seguintes termos: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória” – apenas pode ser considerado um reincidente criminal ou portador de maus antecedentes aquele sujeito que, alguma vez, já foi condenado criminalmente, através de sentença judicial da qual não mais caiba recurso.

Entretanto, os juízes consideram como portadores de maus antecedentes não apenas aqueles que algum dia já foram condenados através do devido processo penal, mas também entendem que todos os indivíduos que possuam registros perante o sistema de justiça – sejam inquiridos em andamento, processos em curso sem condenação ou mesmo atos infracionais anteriormente cometidos – são perigosos e, por isso, devem ser segregados da sociedade.

Ao utilizar processos ou procedimentos em curso para fundamentar o decreto privativo de liberdade os juízes acabam por violar frontalmente o princípio da presunção de inocência, vez que antes da condenação definitiva o sujeito é considerado inocente. Sendo assim, a utilização de processos em andamento para justificar a prisão do réu demonstra, pelo contrário, uma verdadeira presunção de culpabilidade em relação aos atos passados.

Zaffaroni observa que este fenômeno é característico do desenvolvimento moderno do direito penal aplicado na América Latina destacando que “quase todo o poder punitivo latino-americano é exercido sob a forma de medidas, ou seja, tudo se converteu em privação de liberdade sem sentença firme, apenas por presunção de culpabilidade” (2017, p. 69). Trata-se, segundo o autor, de um direito penal de “periculosidade presumida”.

Causa estranheza o fato de que a existência de processos em curso ou de atos infracionais anteriormente cometidos não podem ser utilizados desfavoravelmente para aumentar a pena do réu no momento da condenação definitiva – momento do processo penal onde já houve toda a produção de provas e em que princípios como a ampla defesa e o contraditório já foram devidamente exercitados<sup>33</sup>. Contudo, tem sido largamente utilizados de forma prejudicial ao réu na decretação das prisões preventivas em audiência de custódia, procedimento que ocorre horas após a ocorrência do suposto crime, não havendo nenhuma prova produzida, onde o acusado ainda não teve a possibilidade de se defender adequadamente.

Destaca-se ainda que situações absolutamente distintas são tratadas da mesma forma pelos julgadores. Enquanto alguns dos indivíduos possuem extensa ficha criminal, com mais de seis condenações ou processos em cursos, alguns outros possuem apenas um registro no sistema de justiça, sendo que, na maioria das vezes, nem mesmo ostenta condenação definitiva, sendo apenas um processo em curso ou um inquérito policial instaurado em seu desfavor. Contudo, em ambos os casos a decisão final é a mesma: decreta-se a prisão preventiva do acusado.

Deve-se ainda ressaltar que a presunção de culpabilidade verificada nas decisões judiciais não alcança apenas fatos pretéritos, mas também se dirige para o futuro. É comum que as decisões se justifiquem sobre o argumento de que “o autuado faz do crime um meio de vida” e que, caso solto, voltará a cometer delitos.

Não há como negar que a decretação de prisão preventiva com o fundamento de que o acusado poderá cometer novos delitos, baseia-se, sobretudo, em dupla presunção de culpabilidade: a primeira, de que o imputado realmente cometeu um delito; a segunda, de que, em liberdade e sujeito aos mesmos estímulos, praticará outro crime ou, ainda, envidará esforços para consumir o delito tentado (DELMANTO, 2001, p. 179).

Durante a análise percebeu-se que não existe apenas uma dupla presunção de culpabilidade, mas sim uma tripla presunção: em relação a vida passada, em face do suposto crime cometido que levou o indivíduo à audiência de custódia e também em relação ao futuro, caso permaneça em liberdade.

No próprio texto da decisão judicial já é possível verificar que o custodiado já é considerado culpado do delito do qual está sendo acusado, sendo comum a presença de expressões como o indivíduo “praticou delito de expressiva gravidade” ou a “periculosidade do traficante é solar”. Todas estas decisões demonstram que não existem dúvidas para o julgador de que aquele indivíduo de fato cometeu o delito. O achismo permeado de valores morais se constitui em um padrão para a tomada das decisões judiciais.

## 5.2 A decretação da prisão preventiva em face da gravidade em concreto do delito

O segundo argumento mais utilizado para justificar a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública refere-se ao fato do delito praticado pelo custodiado ter sido considerado grave pelo julgador.

Nesse caso, os julgadores destacam que a gravidade do crime não é avaliada de maneira abstrata, mas sim concretamente, ou seja, verificando quais foram as condições, circunstâncias e os meios de execução utilizados pelo suposto autor do crime. Deste modo, teoricamente, prende-se o indivíduo que cometeu um crime com requintes de crueldade ou que, através de sua conduta, expôs a perigo um grande número de pessoas, dentre outras situações que refletem um elevado grau de gravidade.

---

<sup>33</sup> Neste sentido a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça que destaca que “é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”.

Contudo, a análise das decisões judiciais não corroborou a justificativa acima elencada. Primeiramente, verificou-se que não existe uma definição exata do que seja um crime grave. Desta maneira, cada julgador define, a partir de seu ponto de vista moral, o que seja ou não delito grave. Enquanto para alguns o fato do sujeito ser encontrado em posse de pequena quantidade de drogas constitui fato gravíssimo, para outros não se trata de circunstância capaz de justificar a custódia cautelar. Outro ponto analisado refere-se ao fato de que, muitas vezes, a gravidade não é analisada concretamente, mas sim de forma abstrata. Nestes casos, o julgador entende que o crime, per se, é grave e que, por isso, a prisão deve ser decretada, ainda que o modo como o indivíduo supostamente cometeu o crime não tenha se revestido de maior gravidade. O mesmo exemplo acima destacado – sujeito preso com pequena quantidade de drogas, sem nem mesmo estar comercializando – indica tal fenômeno, ou seja, mesmo quando o crime cometido cumpre apenas os elementos mínimos do tipo penal o magistrado considera que se trata de fato gravoso que justifica a prisão cautelar.

Na verdade, tanto a prisão preventiva justificada com base na reiteração criminal como a decretada com fundamento na gravidade do delito possuem um ponto em comum: ambas tratam o indivíduo submetido a audiência de custódia como um inimigo, alguém nocivo ao ambiente social, cuja segregação é o único modo de se restaurar a tranquilidade coletiva. Zaffaroni (2017) pontua que ao inimigo é negada a condição de pessoa, uma vez que sua periculosidade justifica qualquer time de medida para que seja possível sua neutralização. Assim, aceita-se que os direitos e garantias fundamentais destes grupos sejam relativizados em prol de uma imaginária “segurança coletiva”, isto é, como se fosse possível esse tipo de garantia.

### 5.3 A garantia da credibilidade das instituições de justiça

O último sentido encontrado para justificar a segregação cautelar reside na necessidade de que se efetive a prisão para resguardar a “credibilidade do sistema de justiça”. Geralmente, tal argumento é invocado em casos que possuem alguma repercussão social, onde a sociedade, revoltada com a situação ocorrida, clama por uma ação estatal. Neste caso, a prisão preventiva é utilizada para aplacar os clamores punitivos existentes na sociedade.

Alguns dos principais expoentes do processo penal nacional validam a utilização do encarceramento preventivo com base nesta justificativa. Pontua Avena que “deve ser admitida a prisão preventiva em hipóteses de real e inequívoco abalo social provocado pela prática de crimes de extrema gravidade, visando, destarte, não apenas o restabelecimento do sossego social, como também a própria credibilidade das instituições” (2014, p. 1106). Nucci também traz entendimento similar ao destacar que a “afetação da ordem pública constitui importante ponto para a própria credibilidade do Judiciário, como vêm decidindo os tribunais pátrios” (2015, p. 522).

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, é fato notório que o Estado brasileiro não tem conseguido responder satisfatoriamente aos crescentes índices de criminalidade no país, gerados, sobretudo, pela implantação de uma agenda ultraliberal, que corrói os direitos sociais. O aumento da insegurança gerado pelo desmanche de todo sistema de proteção social e direitos expressos na Constituição Federal de 1988 é terreno fértil para que certos setores da sociedade, influenciados pelos meios midiáticos hegemônicos, reivindiquem o recrudescimento dos aparelhos repressivos do Estado, isso faz com os poderes públicos se inspirem criando estruturas, legislações, procedimentos, bem como moldando ações muito mais rigorosas no trato de alguns crimes e delitos.

O retrocesso na tutela dos direitos fundamentais e das garantias do(a)s detento(a)s foi observado no intenso processo legiferante em matéria penal e processual, a exemplo da instituição de conceitos abertos e indeterminados no direito processual penal, que possibilita a utilização de filtro moral ao conteúdo das decisões judiciais. Os indistintos usos da noção de “ordem pública” nas decisões judiciais em sede de audiência de custódia ilustram essas ações e medidas, como ficou evidenciado no decorrer da pesquisa.

A audiência de custódia deve ser compreendida neste contexto de efetivação das políticas neoliberais e de resposta do Poder Judiciário, em especial, as solicitações da sociedade brasileira. Pelo visto, o sentido das audiências de custódia, que se relacionava a apurar as denúncias de maus-tratos e tortura e de enfrentar o problema de encarceramento no país, foi reapropriado e ressignificado pelo Judiciário, que trata esse instrumento como mero procedimento necessário a uma rotina processual.

Neste ponto, percebe-se que a grande inovação trazida pelas audiências de custódia – no caso, propiciar o encontro entre o magistrado e o indivíduo preso em flagrante – pouco efeito tem surtido no número de prisões decretadas, uma vez que a decisão é tomada antes da realização da audiência, seja com base nos registros criminais anteriores, na gravidade do delito perpetrado ou em virtude do clamor social gerado. Dito isto, é possível concluir que as audiências de custódia se transformaram apenas em mais uma etapa do inevitável caminho do encarceramento, trilhado cotidianamente por pessoas componentes das parcelas mais pobres da população brasileira.

Além disto, percebe-se que os principais fundamentos utilizados pelos julgadores demonstram que a prisão preventiva não tem sido utilizada como medida cautelar, uma vez que sua função não é resguardar o processo penal, mas sim como verdadeira antecipação da pena privativa de liberdade. Ao julgar, o juiz realiza uma antecipação do mérito que será julgado ao fim do processo penal, uma vez que sua análise emerge em elementos fáticos e probatórios do delito, se pronunciando sobre questões como autoria do crime, gravidade dos meios de execução, periculosidade do agente, dentre outros.

Tal situação mostra que não apenas as audiências foram deturpadas em suas finalidades originárias como também o próprio instituto das prisões provisórias foi banalizado em sua aplicação. Tudo isto para

legitimar a existência de um sistema penal que opera antes da condenação e que contribui diretamente para o cenário de superlotação carcerária, violando caros princípios constitucionais, como a presunção de inocência.

O aumento do número de encarcerados, como pode ser observado na Tabela 2, além de revelar essa pronta resposta do Poder Judiciário ao sentimento de insegurança que permeia a sociedade, serve para legitimá-lo em meio à onda de descrédito que paira sobre ele. Contudo, utilizar as prisões preventivas como uma forma de antecipação da pena a fim de legitimar o aparato estatal é, no mínimo, questionável, haja vista que o indivíduo submetido a audiência de custódia é utilizado como uma ferramenta para reafirmar a imagem de um Estado atuante. Deste modo, prende-se um indivíduo para responder a uma crise de legitimidade da qual ele não é o agente causador. Muito pelo contrário, as pessoas conduzidas à audiência de custódia são, na maior parte das vezes, as maiores vítimas de um sistema desigual, violento e injusto gerado pela própria desigualdade social mantida e financiada pelo Estado brasileiro.

É preciso que a questão do encarceramento provisório seja desmistificada e retirada do estado de invisibilidade em que foi colocada através de um emaranhado de conceitos e doutrinas jurídicas que se prontificam a justificar o injustificável. Apenas assim será possível contribuir diretamente para a construção de um sistema penal mais humano e que não reproduza o intenso trabalho de precarização e descarte das vidas empreendidos pela nova sociedade neoliberal.

# REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

AVENA, Roberto. Processo Penal esquematizado. 6 ed. São Paulo: Método, 2014.

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BARLETTA, Junya Rodrigues. A prisão provisória como medida de castigo e seus parâmetros de intolerabilidade à luz dos direitos humanos. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, 2014.

BRASIL. Código de Processo Penal, 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 30.jul.2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015a. Brasília, 2015a. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 2.jun.2019.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992a. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 10.jun.2019.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992b. Atos Internacionais. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Promulgação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 10.jun.2019.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento nacional de informações penitenciárias – junho de 2016. Brasília/DF, 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347, Distrito Federal. Relator Min. Marco Aurélio Mello. Brasília/DF, 9 de setembro de 2015b. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 15.jan.2019.

CARRANZA, Elias; HOUED VEGA, Mario; MORA, Luis Paulino; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El preso sin condena en América Latina y el Caribe: estudio comparativo estadístico y legal de treinta países y propuestas para reducir el fenómeno. San José, Costa Rica: Instituto Latinoamericano de las Naciones Unidas para la Prevención del Delito y Tratamiento del Delincuente, 1983.

DELAZAY, Yves; GARTH, Bryant G. *The Internationalization of Palace Wars: lawyers, economists, and the contest to transform Latin American States*. Chicago: The University of Chicago Press, 2002.

DELMANTO JÚNIOR, Roberto. *As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

DISCURSOS SEDICIOSOS. Rio de Janeiro: Revan, nº 14, 2003. Crime, direito e sociedade.

FARIA, José Eduardo (org.). *Direito e justiça: a função social do Judiciário*. São Paulo: Ática, 1989.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: teoría del garantismo penal*. 5. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2001.

JARDIM, Afrânio Silva. *Plea bargain: a derrocada do princípio da legalidade, fundante do nosso processo penal democrático*. 12 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/plea-bargain-a-derrocada-do-principio-da-legalidade-fundante-do-nosso-processo-penal-democratico>. Acesso em: 20.out.2019.

LOPES JR., Aury. *Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

LOPES JR., Aury; PAIVA, Caio. *Direito Processual Penal*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAUS, Indeborg. *Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na "sociedade órfã"*. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 58. 2000. p. 183-202.

MARANHÃO. *Unidade de Monitoramento Carcerário. Relatório Audiências de custódia – Junho de 2019*. São Luís, 2019a. Disponível em: <[http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/415083/29\\_\\_relatorio\\_umf\\_-\\_aud\\_\\_de\\_custodia\\_\\_mai\\_\\_2019\\_25062019\\_0829.pdf](http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/415083/29__relatorio_umf_-_aud__de_custodia__mai__2019_25062019_0829.pdf)>. Acesso em: 12.jun.2019.

\_\_\_\_\_. *Unidade de Monitoramento Carcerário. Relatório Unidades Prisionais e Delegacias – Abril de 2019*. São Luís, 2019b. Disponível em: <[http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/415088/28\\_\\_relatorio\\_umf\\_-\\_dados\\_dos\\_presos\\_\\_abr\\_\\_2019\\_31052019\\_0832.pdf](http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/415088/28__relatorio_umf_-_dados_dos_presos__abr__2019_31052019_0832.pdf)>. Acesso em: 12.jun.2019.

NADER, Laura. *Harmonia coercitiva: a economia política dos modelos jurídicos*. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 9, nº 26, p. 18-29, out.1994.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Francisco de. *Aproximações ao enigma: o que quer dizer desenvolvimento local?* São Paulo: Pólis: FGV, 2001.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 12 ed. Salvador. Juspodivm, 2017.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Introdução à sociologia da administração da justiça*. In: FARIA, José Eduardo (org.). *Direito e justiça: a função social do Judiciário*. São Paulo: Ática, 1989. p. 39-65.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim. *Notas sobre o processo de reforma do Poder Judiciário: mais resoluções, menos direitos: o consenso como medida de eficiência de atuação do Poder Judiciário*. In: RAMOS, Paulo Roberto Barbosa (org.). *Direito e instituições do Sistema de Justiça*. São Luís: EDUFMA, 2015. p. 139-157.



SHIRAISHI NETO, Joaquim; LIMA, Rosirene Martins; ALCOBAÇA, Luzinele Everton de. Saberes e práticas tradicionais em movimento: a comunidade do Maracanã na rota de um projeto global. *Novos Cadernos NAEA*, Belém, v. 21, n. 1, p. 99-115, jan./abr. 2018.

SOCIEDADE MARANHENSE DE DIREITOS HUMANOS. Relatório Pesquisa Audiências de Custódia – São Luís/MA. São Luís: SMDH, 2017.

WACQUANT, Loïc. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. BATISTA, Nilo. SLOKAR, Alessandro; ALAGIA, Alessandro. *Direito Penal Brasileiro I: Parte Geral*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. El sistema penal em los países de América latina. In: ARAUJO JÚNIOR, João Marcello de. (Org.). *Sistema Penal para o terceiro milênio: atos do colóquio Marc Ancel*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 221-236.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *O inimigo no direito penal*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2017.







**SMDH**  
Em defesa da vida

**40 anos**